

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

Ao Ilustre Pregoeiro Oficial e Douta Comissão Julgadora – CODEVASF

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10 2020 (SRP)

UASG: 195006

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO – ITEM 49

EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.163.253/0001-08, com sede na Rua Duque de Caxias, nº 450, Sala 304, Bairro Centro, na cidade de Uberlândia/MG, representada neste ato pelo seu Sócio Administrador “in fine” assinado, vem, mui respeitosamente, à vossa presença, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

com fulcro no nas disposições da Lei n.º 10.520/2002, no Decreto n.º 3.722/2001 alterado pelo Decreto 4.485/02, Decreto nº. 10.024/2019, Decreto nº 7.892, de 23/01/2013 e, subsidiariamente, na Lei n.º 13.303/2016 e suas alterações posteriores, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEVASF, pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados:

Esta Recorrente requer seja recebido e processado o presente Recurso Administrativo; e registra, por cautela, a aplicação de seu efeito suspensivo.

A Recorrente, pugna que, na hipótese de manutenção da r. decisão, ora combatida, que se faça subir a presente manifestação, devidamente informada, à autoridade competente.

**I – SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Emporium Construtora Comércio e Serviços Ltda., frente ao procedimento realizado pelo Pregoeiro oficial do Pregão em epígrafe, haja vista ter CLASSIFICADO e HABILITADO a licitante Empresa ELYSIUM INC. NEGOCIOS EIRELI, CNPJ 06.951.656/0001-76, após APRESENTAR caminhão MARCA Hyundai HD80 cujas especificações não garantem minimamente a capacidade de cumprir as obrigações a serem assumidas para o item 49.

É certo que tal classificação e habilitação não devem prosperar, pois, fundado em razões técnicas científicas, conforme se demonstrará pelas razões a seguir:

**II – DO MÉRITO E DO DIREITO.****II. A – DAS RAZÕES DE REFORMA/REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO COMBATIDO.**

Como é cediço, o objeto da presente licitação prevista no ITEM 49 É UM CAMINHÃO COM TANQUE PARA TRANSPORTE DE LEITE CUJA CAPACIDADE É DE 5.000 Litros de leite que, se convertido em kg, alcança SÓ DE CARGA 5.106 kg (média é de 1,03 kg por litro de leite).

Dito isso, observamos que a Recorrida apresentou um caminhão MODELO HYUNDAI COM PBT HOMOLOGADO DE 8.000KG, capacidade essa que NÃO SUPORTA O TRANSPORTE DA QUANTIDADE EXIGIDA NO EDITAL.

O PBT é o peso do veículo + peso da carroceria + peso da carga.

Se cada litro de leite equivale a 1,03kg, ou seja, 5.160kg, somado ao peso do tanque na ordem de 1.600 kg mais o peso do caminhão Hyundai HD80 na ordem de 2.737 kg já totalizam 9.428kg O QUE É SUFICIENTE PARA COMPROVAR, QUE TECNICAMENTE ESSE VEÍCULO NÃO SUPORTA A REFERIDA CARGA CULMINANDO COM SÉRIOS PROBLEMAS NO VEÍCULO.

O CAMINHÃO A SER FORNECIDO NESSE ITEM TEM QUE POSSUIR CAPACIDADE DE CARGA SUPERIOR A 6.700 KG DE CAPACIDADE NO EIXO TRASEIRO.

Importante que os Senhores tenham referência TÉCNICA MÍNIMA DE UM VEÍCULO QUE ATENDERIA AO REFERIDO ITEM: CAMINHÃO TECTOR 11-190 OFERECIDO PELA EMPORIUM:

Peso Bruto Total (PBT) – técnico / legal 10.600

Capacidade eixo dianteiro – técnica / legal 3.600

Capacidade eixo traseiro – técnica / legal 7.000

Carga útil (cabine curta) – técnica 7.400 7.325

Carga útil (cabine curta) – legal 7.400 7.325

COMPARE COM O VEÍCULO OFERTADO PELA RECORRIDA – HYUNDAI HD80:

Peso em ordem de marcha - Eixo traseiro 1.042 kg

Peso em ordem de marcha - Total 2.737 kg

Capacidade técnica - Eixo dianteiro 3.000 kg

Capacidade técnica - Eixo traseiro 5.000 kg

Total admissível 8.000 kg

Peso Bruto Total (PBT) Homologado 8.000 kg

Carga útil + carroceria (Capacidade de carga bruta) 5.263 kg

Não se pode admitir que o caminhão proposto pela Recorrida seja aceito pela Administração da CODEVASF já que a soma para alcançar o PBT mínimo desse veículo obrigatoriamente deve SUPERAR 8.000 kg. O ACEITE DESSE CAMINHÃO IMPLICA UMA LIMITAÇÃO DE TRANSPORTE DE LEITE DE 3.000 LITROS , O QUE É INADMISSÍVEL FRENTE A NECESSIDADE FIXADA NO ITEM 49.

E não sendo essa a condição do veículo proposto, ROGAMOS PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA Elysium INC. Negócios Eireli vez que o caminhão Hyndai HD80 NÃO É ADEQUADO AOS FINS QUE SE PROPÕE O ITEM 49 DO EDITAL E, TÃO POUCO GARANTE O CUMPRIMENTO MÍNIMO SUFICIENTE QUE DEMONSTRA CAPACIDADE DE CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES A SEREM ASSUMIDAS.

Importante salientar que o fato do caminhão ter um CMT de 10.000kg, nada influencia na sua capacidade de TRANSPORTE CARREGADO. O que pretende o edital não é um caminhão de leite que suporta os 5000 litros parado, mas um caminhão que consegue transportar esse quantitativo sem danos ao veículo.

No presente certame, para o fornecimento do caminhão é necessário que possua em suas especificações um PBT maior que 8.000 kg, sob pena de descumprimento das exigências específicas do item 49.

Assim, tendo em vista que a Recorrida NÃO COMPROVOU QUE O CAMINHÃO OFERTADO ATENDE A CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE 5.000 L DE LEITE, deve a mesma ser DESCLASSIFICADA/INABILITADA, em atendimento aos princípios da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ISONOMIA e JULGAMENTO OBJETIVO.

O produto ofertado pela Recorrida, apresentado via Folder no portal eletrônico, apresenta-se em evidente desacordo com as prescrições editalícias. Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa ELYSIUM INC. NEGOCIOS EIRELI merece SOFRER OBRIGATÓRIA DESCLASSIFICAÇÃO no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital (ITEM 49) norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

A licitação será processada e julgada com observância dos critérios de avaliação constantes do edital. Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo. A plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório.

Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. No atual regulamento licitatório da CODEVASF, estes não estão elencados, mas foram fixados no ato convocatório.

Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles. Como visto, o julgamento das propostas não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a empresa ora recorrente é que este ilustre Pregoeiro realize julgamento das propostas em conformidade com os ditames editalícios, ou seja, requer a recorrente que este ilustre Pregoeiro venha basear sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o Regulamento de contratação da Codevasf.

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar no seu livro PREGÃO (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55, sobre "O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório" foi enfático ao afirmar que tais princípios atestam a incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiros nos julgamentos das propostas, como se vê abaixo: " No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei nº. 8.666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao Pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. Essa alternativa é incompatível com a Lei nº. 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4º do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de "prudente arbítrio" do pregoeiro.

Destaque-se, ademais, que nem seria cabível consagrar alternativa através da via regulamentar.

Se a Lei não consagrou solução tutelando escolhas subjetivas do pregoeiro, seria inviável um simples decreto optar por inovação normativa dessa ordem.

Portanto, o regulamento reitera pura e simplesmente a alternativa legislativa consagrada – como não poderia deixar de o ser.

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vingente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

CELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que: " O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ..... " (grifo nosso).

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valorização, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa ELYSIUM INC NEGOCIOS EIRELI no presente certame, face a comprovação do não atendimento técnico do produto ofertado em sua proposta aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

É de fácil constatação que a empresa declarada vencedora deixou de atender às supracitadas exigências do instrumento convocatório, o que não pode ser aceito por essa nobre Administração Pública, devendo ser DESCLASSIFICADA e INABILITADA, com base, inclusive, no princípio da ISONOMIA.

Dessa forma, não há que se falar em manutenção da classificação e/ou da habilitação da Recorrida, tudo conforme o exposto supra, devendo ser REFORMADOS os atos de classificação e habilitação da mesma, promovendo-se sua DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO do certame e convocando-se a próxima colocada para apresentar sua Proposta e documentos de Habilitação.

Além disso, deve-se ressaltar o princípio da AUTOTUTELA, que consubstancia-se no poder-dever da Administração Pública de rever seus atos quando eivados de vício, o qual, no caso em tela, é a classificação e habilitação da Recorrida, cuja Documentação não atende às exigências do instrumento convocatório, ao invés de DESCLASSIFICÁ-LA e/ou INABILITÁ-LA, em atendimento ao Edital, e convocar o próximo colocado, tudo em atenção aos princípios da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ISONOMIA, LEGALIDADE e JULGAMENTO OBJETIVO.

Portanto, considerando todo o acima exposto, deve ser reformada a decisão do Pregoeiro de classificação e habilitação da empresa Recorrida, desclassificando-a e inabilitando-a; tudo sob pena de ofensa à Constituição e aos princípios norteadores do procedimento licitatório e da Administração Pública.

### III – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, esta Recorrente requer se digne este nobre Servidor Julgador a:

A) receber o presente Recurso Administrativo, no efeito suspensivo, e conhecê-lo, posto que tempestivo e na forma legal;

B) Dar PROVIMENTO ao presente Recurso Administrativo, para REFORMAR a decisão da Pregoeira que classificou e habilitou a empresa Recorrida, promovendo-se a sua DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO, convocando-se o próximo colocado para apresentar sua Proposta atualizada e documentos, por ser a medida que ora se impõe, por todas as razões acima expostas;

C) Ao fim, em caso que se torne necessário, protesta pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente documental e o que mais for admitido por este procedimento.

Termos em que, Pede Deferimento!

Uberlândia/MG, 27 de julho de 2020.

---

Adailton Ferreira Soares - Sócio Diretor  
CPF 533.727.356-68 -- ID MG 2.874.919

**Voltar**